DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10006/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2187/2013
PROTOCOLO	:	1394012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 016/2012
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO, COM ENTREGA PARCELADA, PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	:	CASARAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o presente processo da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 016/2012**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2012**, que teve por objeto a aquisição de materiais pedagógicos, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, PITI, CRAS e CREAS.

Em análise preliminar dos autos a equipe técnica entendeu necessária a notificação do órgão.

Devidamente intimado, a Autoridade Responsável enviou sua justificativa, peça 25.

Por conseguinte, o processo foi enviado para reexame da 6ª ICE, que analisou os novos documentos e emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-2187/2013, onde entendeu:

> "Diante do exposto, **opinamos** pela **Irregularidade** e **Ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

No entanto, a Procuradoria de Contas entendeu *que tal falha, não configura, por si só, a ilegalidade do procedimento, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o seu objetivo final, que foi o registro de preços para futuras contratações. Diante de tais fatos, entendemos que citada falha pode ser relevada por esta Corte de Contas por se tratar somente de questão terminológica.*

Ressalvou ainda o MPC que, *resta claro, portanto, que o presente procedimento atendeu às exigências legais pertinentes, visto que o conjunto probatório apresentado nos autos restou suficiente para comprovar a sua legalidade e consequente aprovação.*

O representante do MPC aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-13827/2013, manifestando-se:

> "I – pela **legalidade e regularidade** do Pregão e da Ata de Registro de Preços n. 16/2012, nos termos do artigo 312, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;
> II - pela recomendação ao Responsável pelo Órgão que quando da adesão a futuras Atas de Registro de Preços, não incorra nas falhas observadas nestes autos, sob pela de declaração de ilegalidade do procedimento;" (destaque nosso).

É o Relatório.

Da leitura dos autos constato que refere-se à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 016/2012**, realizada pelo Município de Aral Moreira.

Ao examinar a documentação acostada verifico que a irregularidade apontada foi devido à inclusão da frase: **seleção da proposta mais vantajosa**, quando o certo deveria ser: **registrar o preço para futura contratação**.

Diante disso, filio-me ao entendimento exaurido pelo MPC, uma vez que a falha detectada não configura, por si só, a ilegalidade do procedimento, já que trata-se de uma irregularidade formal, e assim, não comprometeu o objetivo final, que foi o registro de preços para futuras contratações.

Pelo exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2012** e da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 016/2012**, com base no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 05 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr